



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pelo Movimento Alternativa Socialista**

**PA 6/PE/19/2019**

dezembro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) ..	3
3. Decisão .....	5



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
MAS	Movimento Alternativa Socialista
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 7.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Movimento Alternativa Socialista**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, constatámos que a ação “Tempos de Antena” não apresenta meios associados, tendo a mesma sido realizada com a colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes do Partido.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



No decorrer da auditoria externa realizada pela ORA, foram obtidas as declarações dos simpatizantes com detalhe dos serviços prestados e meios utilizados, no âmbito da ação “Tempos de Antena”.

Salientamos que, não obstante os serviços prestados pelos simpatizantes não serem considerados nem receita nem despesa de campanha, nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, o mesmo não acontece com os meios utilizados (por exemplo – câmara de filmar, microfone(s) de lapela e/ou de interior/exterior em perche, estúdio para locução, estação de edição – vídeo e som) que não pertençam ao Partido, os quais devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas de campanha a totalidade dos meios utilizados na mencionada ação, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

***4.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha***

*No que diz respeito aos meios utilizados para o desenvolvimento das tempos de antena e que não pertencem ao partido, nomeadamente a máquina fotográfica e microfone de lapela utilizados, os mesmos enquadram-se como cedência de bens a título de empréstimo, pelo que procedemos à devida discriminação e correcção das nossas contas, registando-os como receitas e despesas da campanha eleitoral em apreço.*

*Em anexo, enviamos todos os mapas que sofreram alterações – ANEXO I.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Analisados os argumentos e as contas de campanha retificadas, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido **Movimento Alternativa Socialista** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)